

"A esperança é a maior e a mais difícil vitória que um homem pode ter sobre a alma."
Georges Bernanos

Sumário

JUSTIÇA DE MINAS APLICA ENTENDIMENTO DO STJ SOBRE CRÉDITOS DE COFINS.....	2
EMIGRAÇÃO E PLANEJAMENTO PATRIMONIAL	2
TRF DO RIO EXCLUI PIS E COFINS SOBRE INDENIZAÇÃO POR QUEBRA DE CONTRATO	4
LIMINAR LIBERA USO DE CRÉDITOS DE PIS/COFINS DE DIVERSAS DESPESAS	5
JUSTIÇA RECEBE OS PRIMEIROS CASOS SOBRE HERANÇA DIGITAL	7
ESTRELA NÃO CONSEGUE INDENIZAÇÃO POR REDUÇÃO DE ALÍQUOTA NA IMPORTAÇÃO DE BRINQUEDOS	7
LEI DO BEM PROMOVEU R\$ 10 BILHÕES DE INVESTIMENTOS EM PESQUISA E INOVAÇÃO EM 2017.....	8
LIMINAR REDUZ PERCENTUAL DA RECEITA PARA PAGAMENTO DE PRECATÓRIOS EM SANTA CATARINA	9
RECEITA FEDERAL NOTIFICA DEVEDORES DO SIMPLES NACIONAL	10
FIRMAS DO GRANDE ABC SONEGAM R\$ 5,6 MILHÕES.....	11
PIS/COFINS – VALORES PAGOS NA IMPORTAÇÃO DE AUTOPEÇAS – ALÍQUOTAS PARA CÁLCULO DO CRÉDITO.....	12
PIS/COFINS – CONSÓRCIO – GERAÇÃO DE ENERGIA – CRÉDITOS – ÓLEO DIESEL	13
IRRF – LICENÇA DE COMERCIALIZAÇÃO OU DISTRIBUIÇÃO DE SOFTWARE – ROYALTIES – TRIBUTAÇÃO.....	15
PORTARIA CONJUNTA 1429 APROVA A VERSÃO 2.0 DA NOMENCLATURA BRASILEIRA DE SERVIÇOS.....	15

JUSTIÇA DE MINAS APLICA ENTENDIMENTO DO STJ SOBRE CRÉDITOS DE COFINS

Fonte: Valor Econômico. A Justiça de Minas Gerais concedeu a uma empresa do Estado o direito de aproveitar créditos de PIS e Cofins provenientes das despesas com transporte, hospedagem, alimentação e aquisição de equipamentos de proteção individual (EPI) fornecidos aos seus empregados. A decisão da 20ª Vara Federal Cível de Minas Gerais, uma tutela de evidência (espécie de liminar), levou em consideração recente julgamento do Superior Tribunal de Justiça (STJ) sobre o tema. Cabe recurso.

EMIGRAÇÃO E PLANEJAMENTO PATRIMONIAL

Fonte: Por Natalie Geller para Valor Econômico. Em recente artigo publicado pelo Jornal Americano WSJ (Brazil's Elite Flee Their paradise), o jornal destacou o número expressivo de brasileiros emigrando para outros países, atraídos pelas inúmeras oportunidades de emprego, segurança e estabilidade socioeconômica. Além disso, tem se tornado corriqueiro filhos deixarem o Brasil para estudar e acabarem permanecendo no exterior em vista de melhores oportunidades.

Os Estados Unidos ainda são a primeira opção de muitos brasileiros. Dados do Banco Central indicaram que os investimentos por brasileiros em imóveis no exterior quase dobraram de 2011 a 2017, sendo só nos EUA cerca de US\$ 2,3 bilhões. Ademais, o número de vistos de investidor concedidos aos brasileiros em 2017 foi oito vezes maior do que nos dois anos precedentes.

Para os brasileiros que optam por emigrar para a Europa, Portugal é o país mais procurado, uma vez que oferece seguridade e benefícios fiscais ao novo residente. Dentre estes benefícios está a isenção de Imposto de Renda auferida no exterior, desde que atendidos certos requerimentos, pelo período de 10 anos.

Entretanto, os efeitos desta migração e da mudança de domicílio fiscal podem acarretar consequências fiscais consideráveis caso não seja elaborado previamente um planejamento fiscal e sucessório. Isto porque, ainda que Portugal ofereça isenção de imposto por um período, este país, assim como os EUA, adota o princípio da universalidade de bens (worldwide income), ou seja, uma vez que o indivíduo torna-se residente, ele poderá ser tributado sob a renda e ativos auferidos e localizados no Brasil, bem como sob bens doados ou herdados. Desta forma, a fim de reduzir a carga tributária, otimizar o controle do patrimônio, minimizar o conflito entre herdeiros, maximizar os resultados financeiros, permitir a intangibilidade dos ativos e evitar o oneroso e longo processo de inventário brasileiro, é de suma importância um

eficiente planejamento patrimonial "pre-immigration". De forma a lograr estes objetivos existe inúmeros instrumentos disponíveis no ordenamento jurídico internacional.

Um dos mecanismos mais eficientes é o trust. Os trusts proporcionam privacidade e proteção ao transferir os direitos sobre os ativos para uma entidade segregada do indivíduo, podendo este atuar como gestor do patrimônio da família em benefício de terceiros por prazo determinado ou indeterminado. Ademais, perante a lei americana, quando se transfere os ativos a um Trust antes de emigrar, estes ficam excluídos do inventário do autor e, portanto, não há incidência do imposto sob-herança.

Não obstante, é possível evitar o acesso de credores, cônjuges e possíveis herdeiros naturais através de cláusulas de blindagem para preservação do patrimônio, visando evitar que os bens possam ser expropriados ou que recaiam em excessiva carga tributável. O dinamismo e flexibilidade do trust permite que seja utilizado em casos concretos de diferentes formas, facilitando o planejamento fiscal com menos ônus tributário e acomodando as futuras alterações na situação patrimonial e de vida do titular da herança. Vale destacar que, ainda que esta figura jurídica não exista no ordenamento brasileiro, a Constituição Federal prevê a autonomia da vontade como um de seus princípios, facultando aos residentes brasileiros estabelecer relações legais com jurisdições internacionais, desde que não expressamente vedadas na legislação nacional.

Outro mecanismo eficiente é a holding estrangeira. Através desta é possível transferir bens brasileiros ou estrangeiros para a holding e assim evitar o trâmite no demorado e oneroso judiciário brasileiro. Neste caso, os bens a serem inventariados serão ações ou cotas da sociedade estrangeira e, perante a legislação atual, não compete ao Judiciário brasileiro regular sobre bens sediados fora do território nacional. Desta forma, o autor da herança não precisará aderir a sucessão legítima e estará isento de pagar o imposto de transmissão de herança por falta de lei complementar que regule a matéria. De fato, o STJ proferiu o entendimento de que um provimento judicial emanado do juízo brasileiro destinado a deliberar sobre imóvel situado no exterior além de se afigurar inexistente, não possui qualquer efeito em outro país, ainda que seja este o destinatário da "ordem" judicial.

O indivíduo que acumulou patrimônio pode assumir uma postura passiva em relação ao destino de seus ativos ou buscar, dentro dos limites da lei, proteger suas atividades e seus bens de modo a evitar cargas tributárias excessivas, caracterizadas muitas vezes como confiscatórias, e perpetuar sua herança de forma segura e simplificada aos herdeiros. Em virtude da nova era de "multijurisdictional families", há a necessidade de um planejamento patrimonial e a utilização de instrumentos legais, que não desviados de seus objetivos, é indiscutivelmente de absoluta racionalidade. A estrutura a ser planejada deve ser elaborada de maneira individualizada, atendendo aos objetivos, situação financeira, contexto familiar e

preferências do autor dos bens a fim de garantir a continuidade do patrimônio, reduzindo os custos, os litígios e a demora do processo de inventário sejam no Brasil ou no país de destino.

TRF DO RIO EXCLUI PIS E COFINS SOBRE INDENIZAÇÃO POR QUEBRA DE CONTRATO

Fonte: Valor Econômico. Uma empresa de navegação conseguiu afastar na Justiça a incidência de PIS e Cofins sobre os valores que recebe como sobre-estadia - a chamada demurrage. Essa quantia é paga por quem contrata o serviço de frete quando o navio excede o tempo da sua estadia no porto em razão de atrasos nas operações de carga e descarga das mercadorias.

A decisão, proferida pelo Tribunal Regional Federal (TRF) da 2ª Região, no Rio de Janeiro, é a primeira que se tem notícias nesse sentido. Os desembargadores se valeram da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ) sobre a natureza jurídica desses valores. A demurrage, segundo reiteradas análises dos ministros, tem caráter indenizatório.

Sendo assim, interpretaram os desembargadores do Rio, não se deve cobrar PIS e Cofins. Esses tributos, afirma em seu voto o relator, desembargador Theophilo Antonio Miguel Filho, só incidem sobre o faturamento das empresas. E o conceito jurídico de faturamento, acrescenta, é caracterizado pela entrada de dinheiro que gera riqueza à companhia.

"A multa/indenização recebida não é uma entrada financeira capaz de integrar o seu patrimônio, pois revela-se como mera recomposição de uma perda", afirma o relator. O entendimento foi seguido pelos demais desembargadores que julgaram a matéria (processo nº 0047773- 52.2012.4.02.5101).

Esse caso foi levado ao Judiciário por uma empresa de cabotagem. Como está enquadrada no regime do lucro real - por faturar mais de R\$ 78 milhões ao ano - ela deixará de aplicar a alíquota de 9,25% sobre os valores decorrentes da demurrage (1,65% de PIS e 7,6% de Cofins).

Representante da companhia no caso, o advogado Mauro Jacob, do escritório Gaia Silva Gaede, diz que os valores são usados pelas empresas para cobrir os gastos gerados pelo atraso nas operações. O operador de frete marítimo, contextualiza, vende espaço nos porões e conveses de seus navios para o transporte de mercadorias em contêineres.

No contrato firmado entre as partes, além do preço do frete, são estabelecidos os prazos para o serviço. Quando o navio atraca no porto existe, então, uma expectativa de tempo para o descarregamento das mercadorias. E isso impacta na liberação do navio - para receber os produtos de outro contratante e seguir viagem.

"Se a empresa não tiver o contêiner disponibilizado para o próximo carregamento, ela precisa contratar um outro contêiner, do mercado, para fazer essa operação subsequente", detalha o

advogado. "É um custo que ela tem que arcar e a demurrage visa cobrir justamente esses danos que são causados pelo atraso", completa.

Os valores previstos nos contratos são geralmente fixados por hora ou dia de atraso. "Toda empresa que trabalha com transporte marítimo tem essa previsão. É praxe do mercado", observa a advogada Bianca Xavier, sócia do Siqueira Castro. "Se tudo ocorrer dentro do prazo não há que se falar em demurrage. Só haverá o pagamento se o contêiner usado para o transporte não for esvaziado no prazo acordado entre as partes."

Existe toda essa discussão, ela acrescenta, porque apesar de haver jurisprudência do STJ em relação à natureza jurídica da demurrage, o tema não foi enfrentado para fins tributários. Os julgamentos tratam, em sua maioria, sobre o prazo de prescrição para se discutir o pagamento desses valores.

A Receita Federal, além disso, já se manifestou em soluções de consulta de forma diferente ao Judiciário. Na de nº 108, de 2017, por exemplo, afirmou tratar-se da continuação da prestação do serviço e não de indenização. A norma, ainda assim, não abordava a incidência de PIS e Cofins. Informava sobre a necessidade de os contribuintes incluírem esses valores no Siscoserv, um sistema usado pelas empresas que atuam no comércio exterior.

"Mas, pela lógica, é muito provável que a Receita Federal autue as empresas que não recolhem PIS e Cofins sobre esses valores", complementa a advogada.

A Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) informou, por meio de nota, que "inúmeros contribuintes têm buscado excluir indevidamente as mais diversas receitas da base de cálculo de PIS e Cofins" e que "está atenta a essa estratégia".

"O caso mencionado é mais dessas tentativas", afirma sobre o julgamento do TRF-2. A Fazenda informa que já tomou conhecimento da decisão e apresentou o recurso cabível.

LIMINAR LIBERA USO DE CRÉDITOS DE PIS/COFINS DE DIVERSAS DESPESAS

Fonte: Valor Econômico. Uma empresa obteve uma decisão judicial, baseada em julgamento do Superior Tribunal de Justiça (STJ), que assegura o direito aos créditos de PIS e Cofins sobre as despesas com transporte, hospedagem, alimentação e com a aquisição de equipamentos de proteção individual (EPI) fornecidos aos seus empregados. A 20ª Vara Federal Cível de Minas Gerais deu uma espécie de liminar, chamada de tutela de evidência, a favor da liberação dos créditos para a companhia. Cabe recurso.

Em abril, foi publicada decisão da 1ª Seção do STJ que definiu o critério da essencialidade como condição para a tomada destes créditos. Porém, o Fisco e contribuintes têm diferentes entendimentos sobre quais insumos são considerados essenciais à atividade econômica. E a análise vai depender da atividade desenvolvida por cada empresa.

Um exemplo disso é que a Receita Federal publicou a solução da Coordenação-Geral de Tributação (Cosit) nº 581, de 20 de dezembro de 2017, que vincula toda a fiscalização dizendo que os Equipamentos de Proteção Individual (EPIs), uniformes e despesas com transporte e alimentação dos empregados, não são aceitos como geradores de créditos.

Como a solução de consulta foi dada a uma empresa com uma atividade semelhante, a companhia que presta serviços de engenharia de inspeção e avaliação de qualidade resolveu entrar na Justiça para assegurar seus direitos aos créditos.

O advogado da empresa, Guilherme de Almeida Henriques, do Henriques Advogados, alega no processo que a atividade da companhia é fazer inspeção em outras unidades fabris pelo país para verificar a instalação e o ambiente de trabalho, logo seriam insumos os gastos com deslocamento, alimentação, hospedagem, equipamentos de proteção individual e uniforme. “No caso do meu cliente esses gastos são essenciais para a sua atividade”, diz.

Na decisão, o juiz federal Itelmar Raydan Evangelista, da 20ª Vara, cita o julgamento do STJ que definiu os critérios de essencialidade e relevância para a definição do que seria insumo para cada empresa.

Ao analisar o caso da companhia, o magistrado entendeu que sua atividade é itinerante, a depender do local onde o serviço contratado será realizado. “Portanto, evidencia-se que as despesas com transporte, hospedagem, alimentação e equipamentos de proteção individual dos empregados são essenciais para a prestação dos serviços que consistem no seu objetivo social”.

Porém, não concedeu os créditos com relação à despesa na aquisição de uniformes. Isso porque, segundo o magistrado, eles não teriam como finalidade viabilizar a prestação dos serviços. Mas uma finalidade estética, de apresentação e marketing da empresa.

Assim, o juiz concedeu parcialmente o pedido da companhia para determinar a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários relativos ao PIS e à Cofins sobre as despesas com transporte, hospedagem, alimentação e com a aquisição de equipamentos de proteção individual fornecidos aos empregados.

A assessoria de imprensa da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) informou por nota que “não foi intimada da decisão e examinará o cabimento de eventuais recursos tão logo ocorra sua intimação”. Ainda apontou que recorreu da decisão do STJ que baseou essa tutela de evidência. Por fim, afirma que “os votos de alguns ministros naquele recurso representativo de controvérsia sinalizaram determinados parâmetros, inclusive.”

JUSTIÇA RECEBE OS PRIMEIROS CASOS SOBRE HERANÇA DIGITAL

Fonte: Valor Econômico. Por não ser regulamentado no Brasil, começam a chegar ao Judiciário os primeiros pedidos relacionados ao que se chama de herança digital. Embora tratem de bens de valor afetivo, essas decisões judiciais são precedentes que poderão ser usados em processos sobre ativos de valor patrimonial. Recentemente, por exemplo, a Justiça de Pompeu (MG) negou o pedido de uma mãe para acessar os dados da filha morta, arquivados em uma conta virtual vinculada ao telefone celular.

ESTRELA NÃO CONSEGUE INDENIZAÇÃO POR REDUÇÃO DE ALÍQUOTA NA IMPORTAÇÃO DE BRINQUEDOS

Fonte: Superior Tribunal de Justiça – STJ. A Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) negou provimento a recurso especial em que a fabricante de brinquedos Estrela pedia que a União fosse condenada a indenizá-la por alegados prejuízos sofridos em virtude da redução de alíquotas de importação trazida pela Portaria 492/94 do Ministério da Fazenda, a qual teria produzido efeitos negativos na indústria nacional.

O ato ministerial reduziu de 30% para 20% o Imposto de Importação de diversos produtos, entre eles brinquedos. Em seu pedido, a Estrela alegou que, por facilitar a entrada no mercado nacional de tais produtos, originários especialmente da China e de outros países da Ásia, cuja qualidade classificou como duvidosa, a política tarifária lhe causou prejuízos.

Ao analisar o pleito, o colegiado concluiu que o impacto econômico-financeiro causado pela alteração da política tarifária faz parte do próprio risco da atividade econômica.

Princípio da confiança

A Estrela alegou que, com a medida, a União teria violado o princípio da confiança, rompendo a promessa de manter o sistema protecionista em vigor.

Em primeira instância, a Justiça Federal deu provimento ao pedido da empresa, decisão posteriormente reformada pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região (TRF1), que entendeu não existirem indícios de dano causado pela União.

Mantendo o entendimento do TRF1, o relator do recurso especial, ministro Gurgel de Faria, afirmou que “somente nos casos em que o Estado se compromete, por ato formal, a incentivar, no campo fiscal, determinado ramo do setor privado, por certo período, é que se poderia invocar a quebra da confiança na modificação de política extrafiscal”.

Em seu voto, o ministro apontou que o ato ministerial está em conformidade com o artigo 3º da Lei 3.244/57, que já previa alterações da alíquota do Imposto de Importação.

“Observe-se que a possibilidade de a União alterar a alíquota do Imposto de Importação, para mais ou para menos, além de exercício regular de sua competência tributária constitucional, é de conhecimento público desde 14/08/1957, data de publicação da lei”, assinalou o relator.

“Se a ninguém é dado alegar o desconhecimento da lei, não pode o setor privado alcançado pela redução de alíquota sustentar a quebra do princípio da confiança e, com isso, pretender indenização porque o Estado brasileiro atuou, legitimamente, na regulação do mercado, exercendo competência privativa sua”, acrescentou.

Risco da atividade

O ministro disse ainda que não se configurou o dever do Estado de indenizar eventuais prejuízos financeiros do setor privado decorrentes da alteração de política econômico-tributária. “Como se sabe, a alteração de alíquotas de tributos é decisão política condicionada aos requisitos constitucionais, e a finalidade desse ato estatal é variável, conforme o interesse perseguido pelo Estado em determinado momento”, declarou o ministro.

Segundo Gurgel de Faria, o impacto econômico-financeiro sobre a produção e a comercialização de mercadorias pelas empresas, causado pela alteração da alíquota de tributos, decorre do risco próprio de cada ramo produtivo.

“Não observo, portanto, que a alteração de alíquota do Imposto de Importação tenha violado algum direito subjetivo da recorrente quanto à manutenção do *status quo ante*, apto a ensejar o dever de indenizar”, finalizou o ministro.

LEI DO BEM PROMOVEU R\$ 10 BILHÕES DE INVESTIMENTOS EM PESQUISA E INOVAÇÃO EM 2017

Fonte: Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações. Segundo a Secretaria de Desenvolvimento Tecnológico e Inovação do MCTIC, para cada R\$ 1 incentivado, a empresa investiu outros R\$ 5 por conta própria.

A Lei do Bem (Lei nº 11.196/2005) promoveu investimentos da ordem de R\$ 10 bilhões em atividades de pesquisa, desenvolvimento e inovação em 2017. Esse foi o valor total informado pelas quase 1,5 mil empresas que submeteram projetos ao Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações. Para terem direito aos benefícios fiscais previstos na legislação, os mais de 10 mil projetos ainda serão avaliados por consultores especialistas, responsáveis por verificar o cumprimento de todos os requisitos exigidos.

O objetivo da Lei do Bem é incentivar as atividades de pesquisa e inovação tecnológica por meio da concepção de novos produtos, serviços ou processos, bem como agregar novas funcionalidades ou características aos já existentes. Segundo o secretário de Desenvolvimento

Tecnológico e Inovação, Maximiliano Martinhão, trata-se do principal instrumento de estímulo à inovação nas empresas brasileiras, beneficiando todos os setores da economia.

“Ao conceder vantagens fiscais às empresas que realizam atividades de pesquisa, desenvolvimento e inovação, a lei potencializa a competitividade interna e externa, estimula a criação de empregos muito especializados e reduz os riscos inerentes às estratégias de inovação”, avalia.

Já a coordenadora-geral de Incentivos ao Desenvolvimento Tecnológico e Inovação, Lúcia Bardi, ressalta que os investimentos feitos pelas empresas são sempre muito superiores aos valores da renúncia fiscal. “Ao avaliarmos os dados de cada ano, percebemos que existe um efeito multiplicador da Lei do Bem. Em 2016, por exemplo, a renúncia foi de R\$ 1,7 bilhão, enquanto os investimentos totalizaram R\$ 8,7 bilhões. Isso quer dizer que, para cada R\$ 1 incentivado, a empresa investiu outros R\$ 5 por conta própria.”

LIMINAR REDUZ PERCENTUAL DA RECEITA PARA PAGAMENTO DE PRECATÓRIOS EM SANTA CATARINA

Fonte: Supremo Tribunal Federal - STF. O ministro Gilmar Mendes, do Supremo Tribunal Federal (STF), deferiu parcialmente medida liminar na Reclamação (RCL) 31209 para permitir ao Estado de Santa Catarina o depósito, em favor do Tribunal de Justiça local (TJ-SC), do valor considerado devido em seu plano de pagamento de precatórios (0,85% da receita corrente líquida), com o afastamento do risco de sequestro. O TJ-SC havia estipulado o índice de 1,65%.

A Reclamação foi ajuizada no STF pelo governo catarinense contra decisão do tribunal estadual que passou a exigir, desde 2016, o abandono de sua opção pelo regime anual de pagamento, com comprometimento percentual da receita corrente líquida e integral quitação em cinco anos.

Segundo o ente federado, tal ato ofendeu a autoridade da decisão do STF nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs) 4357 e 4425, nas quais o Plenário analisou a Emenda Constitucional (EC) 62/2009 (Emenda dos Precatórios).

O estado alega que aderiu ao regime especial para pagamento de precatórios anual instituído pela EC 62/2009 e que, apesar da declaração de inconstitucionalidade do regime, o Supremo modulou os efeitos da decisão para assegurar que seus termos fossem mantidos pelo período de cinco anos a contar de 2016. Aponta ainda que o cálculo realizado pelo TJ-SC está equivocado, pois teria desconsiderado a opção pelo regime especial estipulado na emenda, nos termos determinados pela modulação dos efeitos das ADIs 4357 e 4425. Segundo o

estado, o percentual devido seria de 0,85%, e não de 1,65%, da receita corrente líquida para fins do pagamento de precatórios.

Decisão

O ministro Gilmar Mendes destacou que o Congresso Nacional resolveu alterar novamente o texto constitucional por duas vezes, por meio das ECs 94/2016 e 99/2017, visando solucionar o impasse causado pela declaração de inconstitucionalidade da EC 62/2009 por parte do Supremo. “A questão que ora se coloca é complexa e demanda uma análise detalhada da sucessão de emendas constitucionais que regulamentaram a matéria, especialmente no que se refere ao cálculo do valor mínimo a ser depositado mensalmente pelo estado para pagamento dos precatórios”, ressaltou.

Para o relator, o perigo da demora está configurado pela iminência do sequestro de R\$ 150 milhões das contas do Estado de Santa Catarina, o qual, ainda que parcelado, ocasionaria um impacto mensal de R\$ 50 milhões. “Feitas essas considerações e sem prejuízo de melhor análise por ocasião do julgamento de mérito, parece-me que estão presentes os requisitos necessários para a concessão parcial da medida liminar”, concluiu.

RECEITA FEDERAL NOTIFICA DEVEDORES DO SIMPLES NACIONAL

Fonte: Receita Federal do Brasil – RFB. Microempresas (ME) e Empresas de Pequeno Porte (EPP) devem ficar atentas para não serem excluídas de ofício do Simples Nacional por motivo de inadimplência

As Microempresas (ME) e Empresas de Pequeno Porte (EPP) devem ficar atentas para não serem excluídas de ofício do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devido pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional) por motivo de inadimplência.

De 10/9/2018 a 12/9/2018 foram disponibilizados, no Domicílio Tributário Eletrônico do Simples Nacional (DTE-SN), os Atos Declaratórios Executivos (ADE) que notificaram os optantes pelo Simples Nacional de seus débitos previdenciários e não previdenciários com a Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) e com a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN).

Foram notificados 716.948 devedores que respondem por dívidas que totalizam R\$ 19,5 bilhões.

A contar da data de ciência do ADE de exclusão o contribuinte terá um prazo de 30 dias para a regularização da totalidade dos débitos à vista, em parcelas ou por compensação.

O teor do ADE de exclusão pode ser acessado pelo **Portal do Simples Nacional** ou pelo **Atendimento Virtual (e-CAC)**, no sítio da Receita Federal, mediante certificado digital ou

código de acesso. O prazo para consultar o ADE é de 45 dias a partir de sua disponibilização no DTE-SN e a ciência por esta plataforma será considerada pessoal para todos os efeitos legais.

Como os débitos com exigibilidade suspensa não motivam a exclusão do Simples Nacional, aqueles débitos incluídos no Pert-SN não constarão dos ADE de exclusão.

A pessoa jurídica que regularizar a totalidade dos débitos dentro desse prazo terá a sua exclusão do Simples Nacional automaticamente tornada sem efeito, ou seja, o contribuinte continuará no Simples Nacional não havendo necessidade de comparecer às unidades da Receita Federal para adotar qualquer procedimento adicional.

Aqueles que não regularizarem a totalidade de seus débitos no prazo de 30 dias contados da ciência serão excluídos do Simples Nacional com efeitos a partir do dia 1/1/2019.

FIRMAS DO GRANDE ABC SONEGAM R\$ 5,6 MILHÕES

Fonte: Diário do Grande ABC. A Operação Desvio de Rota, da Secretaria do Estado da Fazenda, identificou oito empresas no Grande ABC suspeitas de sonegar R\$ 5,6 milhões em ICMS (Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços) com operações de exportação. A investigação apura que elas identificavam a mercadoria com destino final para fora do País, o que as isentaria do tributo, mas elas não chegavam a transitar internacionalmente o produto, o entregando no próprio Estado.

A ação aconteceu simultaneamente em 113 empresas localizadas em 59 municípios paulistas, que teriam causado R\$ 100 milhões de prejuízo ao Fisco paulista. Este montante teria movimentado, de 2014 a 2017, R\$ 470 milhões em operações de exportação, sobre as quais não incide ICMS. Somente as companhias da região geraram aproximadamente R\$ 26 milhões em operações deste tipo durante o período.

O objetivo principal foi verificar se as firmas registraram as notas e as averbaram na Receita Federal, o que comprovaria a saída do País. Caso isso não tenha acontecido, o imposto devido seria de alíquota interna (em geral de 18%) sobre o total das operações destinadas ao mercado paulista ou o imposto devido pela aplicação da alíquota interestadual (4%, 7% ou 12%) nos casos em que a mercadoria tiver como destinatário outro Estado. Entre os produtos estão alimentos, calçados, máquinas e derivados de metal.

Na região, foram averiguados três estabelecimentos em Diadema, três em São Caetano, um em Santo André e um em Ribeirão Pires. Como os locais ainda estão em investigação, que é sigilosa, a Pasta não fornece mais informações a respeito dos envolvidos.

“Especificamente, no Grande ABC, todas as visitas fiscais foram feitas com sucesso. Ou seja, as notificações para comprovação das operações foram entregues e, os esclarecimentos,

prestados. Exceto em uma delas (em Diadema), em que o Fisco não constatou a existência da empresa e suspendeu de imediato a inscrição estadual, além de abrir procedimento administrativo de cassação”, explicou o diretor executivo na DEAT (Diretoria Executiva da Administração Tributária) da Secretaria da Fazenda, Vitor Manuel dos Santos Alves Junior.

Caso seja comprovado, as companhias devem devolver o montante desviado aos cofres públicos. “Ainda não é possível determinar de maneira precisa a recuperação da receita para o Estado, mas as estimativas levantadas pelos núcleos de inteligência do Fisco paulista, considerando oito operações no segundo semestre de 2018, investigam mais de R\$ 1,5 bilhão em impostos sonegados (ICMS), com retorno parcial estimado em R\$ 100 milhões em receitas”, disse o diretor.

COMO FUNCIONA – Nas remessas de mercadorias com o fim específico de exportação, a companhia deve emitir a nota a uma empresa comercial exportadora, um armazém alfandegado ou outro estabelecimento da mesma empresa. Esses destinatários devem efetivar as exportações em até 180 dias após a saída da mercadoria do remetente. A Fazenda orienta que as firmas consultem anteriormente se a destinatária está habilitada a operar no Comércio Exterior junto à Receita Federal.

As exportações diretas devem ser comprovadas ao Fisco ou então ser informada a situação atual da mercadoria, tendo em vista que não há prazo estabelecido pela legislação para sua efetivação. “As empresas terão prazo para comprovar estas operações de exportação e, não comprovando, serão autuadas”, afirmou Alves Junior.

PIS/COFINS – VALORES PAGOS NA IMPORTAÇÃO DE AUTOPEÇAS – ALÍQUOTAS PARA CÁLCULO DO CRÉDITO

Fonte: Receita Federal do Brasil – RFB. **Solução de Consulta 120 Cosit**
DOU de 18/09/2018

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL – COFINS

EMENTA: COFINS-IMPORTAÇÃO PAGA NA IMPORTAÇÃO DE AUTOPEÇAS. ALÍQUOTAS PARA CÁLCULO DO CRÉDITO.

Em vista da legislação vigente à época da protocolização da consulta sob exame, antes da superveniência da Medida Provisória nº 668, de 2015, convertida na Lei nº 13.137, de 2015, na determinação da Cofins a pagar no regime não cumulativo, do valor da contribuição incidente sobre a receita bruta decorrente de suas vendas, a pessoa jurídica importadora de autopeças listadas nos Anexos I e II da Lei nº 10.485, de 2002, que não seja fabricante de máquinas e veículos relacionados no art. 1º dessa lei, pode descontar créditos relativos à Cofins-Importação efetivamente paga, calculados mediante a aplicação, sobre a base de

cálculo definida no art. 7º da Lei nº 10.865, de 2004, entre 1º de agosto de 2004 e 30 de abril de 2015, da alíquota diferenciada de 10,8% (dez inteiros e oito décimos por cento), nas hipóteses de revenda dessas autopeças ou de sua utilização como insumo na produção de suas congêneres. A aplicação da alíquota diferenciada (10,8%), no caso de revenda, independe da qualificação do comprador (comerciante atacadista ou varejista, consumidor, industrial), ou da destinação por este dada ao produto (revenda, emprego como insumo etc.). Dispositivos Legais: Lei nº 10.485, de 2002, art. 3º, II; Lei nº 10.865, de 2004, art. 8º, § 9º, art. 15, I, II e V, §§ 3º e 8º, III, e art. 17, III, e §§ 2º e 7º; Lei nº 13.137, de 2015, art. 1º; Medida Provisória nº 164, de 2004, art. 8º, § 9º; Medida Provisória nº 668, de 2015, art. 1º; Instrução Normativa SRF nº 594, de 2005, art. 1º, XI, art. 24, IV, e art. 30, IV, e §§ 1º a 3º; Solução de Consulta Cosit nº 4, de 2008.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

EMENTA: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEPIMPORTAÇÃO PAGA NA IMPORTAÇÃO DE AUTOPEÇAS. ALÍQUOTAS PARA CÁLCULO DO CRÉDITO.

Em vista da legislação vigente à época da protocolização da consulta sob exame, antes da superveniência antes da superveniência da Medida Provisória nº 668, de 2015, convertida na Lei nº 13.137, de 2015, na determinação da Contribuição para o PIS/Pasep a pagar no regime não cumulativo, do valor da contribuição incidente sobre a receita bruta decorrente de suas vendas, a pessoa jurídica importadora de autopeças listadas nos Anexos I e II da Lei nº 10.485, de 2002, que não seja fabricante de máquinas e veículos relacionados no art. 1º dessa lei, pode descontar créditos relativos à Contribuição para o PIS/Pasep efetivamente paga, calculados mediante a aplicação, sobre a base de cálculo definida no art. 7º da Lei nº 10.865, de 2004, entre 1º de agosto de 2004 e 30 de abril de 2015, da alíquota diferenciada de 2,3% (dois inteiros e três décimos por cento), nas hipóteses de revenda dessas autopeças ou de sua utilização como insumo na produção de suas congêneres. A aplicação da alíquota diferenciada (2,3%), no caso de revenda, independe da qualificação do comprador (comerciante atacadista ou varejista, consumidor, industrial), ou da destinação por este dada ao produto (revenda, emprego como insumo etc.). Dispositivos Legais: Lei nº 10.485, de 2002, art. 3º, II; Lei nº 10.865, de 2004, art. 8º, § 9º, art. 15, I, II e V, §§ 3º e 8º, III, e art. 17, III, e §§ 2º e 7º; Lei nº 13.137, de 2015, art. 1º; Medida Provisória nº 164, de 2004, art. 8º, § 9º, Medida Provisória nº 668, de 2015, art. 1º; Instrução Normativa SRF nº 594, de 2005, art. 1º, XI, art. 24, IV, e art. 30, IV, e §§ 1º a 3º; Solução de Consulta Cosit nº 4, de 2008.

PIS/COFINS – CONSÓRCIO – GERAÇÃO DE ENERGIA – CRÉDITOS – ÓLEO DIESEL

Fonte: Receita Federal do Brasil – RFB. **Solução de Consulta 121 Cosit**

DOU de 18/09/2018

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL – COFINS

EMENTA: NÃO CUMULATIVIDADE. CONSÓRCIO. GERAÇÃO DE ENERGIA. CRÉDITOS. INSUMOS. ÓLEO DIESEL. POSSIBILIDADE.

Na hipótese de pessoa jurídica que se dedica à geração de energia elétrica para venda, o óleo diesel utilizado nas máquinas geradoras de energia elétrica é considerado insumo para fins de apuração da modalidade de crédito da não cumulatividade da Cofins instituída pelo inciso II do caput do art. 3º da Lei nº 10.833, de 2003. Na hipótese de atuação por intermédio de consórcio constituído nos termos dos arts. 278 e 279 da Lei nº 6.404, de 1976, nos termos do parágrafo único do art. 5º da Instrução Normativa RFB nº 1.199, de 2011, “os créditos referentes à Contribuição para o PIS/Pasep e à Cofins não cumulativas, relativos aos custos, despesas e encargos vinculados às receitas das operações do consórcio, serão computados nas pessoas jurídicas consorciadas, proporcionalmente à participação de cada uma no empreendimento, observada a legislação específica”. Dispositivos Legais: Lei nº 9.718, de 1998, art. 4º; Lei nº 10.833, de 2003, art. 3º; IN RFB nº 1.199, de 2011.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

EMENTA: NÃO CUMULATIVIDADE. CONSÓRCIO. GERAÇÃO DE ENERGIA. CRÉDITOS. INSUMOS. ÓLEO DIESEL. POSSIBILIDADE.

Na hipótese de pessoa jurídica que se dedica à geração de energia elétrica para venda, o óleo diesel utilizado nas máquinas geradoras de energia elétrica é considerado insumo para fins de apuração da modalidade de crédito da não cumulatividade da Contribuição para o PIS/Pasep instituída pelo inciso II do caput do art. 3º da Lei nº 10.637, de 2002. Na hipótese de atuação por intermédio de consórcio constituído nos termos dos arts. 278 e 279 da Lei nº 6.404, de 1976, nos termos do parágrafo único do art. 5º da Instrução Normativa RFB nº 1.199, de 2011, “os créditos referentes à Contribuição para o PIS/Pasep e à Cofins não cumulativas, relativos aos custos, despesas e encargos vinculados às receitas das operações do consórcio, serão computados nas pessoas jurídicas consorciadas, proporcionalmente à participação de cada uma no empreendimento, observada a legislação específica”. Dispositivos Legais: Lei nº 9.718, de 1998, art. 4º; Lei nº 10.637, de 2002, art. 3º; IN RFB nº 1.199, de 2011. ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EMENTA: CONSULTA. INEFICÁCIA PARCIAL. Não produz efeitos a consulta quando o fato estiver definido ou declarado em disposição literal de lei. Dispositivos Legais: Artigo 18, inciso IX, da IN RFB nº 1.396, de 2013.

IRRF – LICENÇA DE COMERCIALIZAÇÃO OU DISTRIBUIÇÃO DE SOFTWARE – ROYALTIES – TRIBUTAÇÃO

Fonte: Receita Federal do Brasil – RFB. **Solução de Consulta 2010 Disit/SRRF02**
DOU de 17/09/2018

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE – IRRF

EMENTA: LICENÇA DE COMERCIALIZAÇÃO OU DISTRIBUIÇÃO DE SOFTWARE. PAGAMENTO, CRÉDITO, ENTREGA, EMPREGO OU REMESSA PARA O EXTERIOR. ROYALTIES. TRIBUTAÇÃO.

As importâncias pagas, creditadas, entreguem, empregadas ou remetidas a residente ou domiciliado no exterior, em contraprestação pelo direito de comercialização ou distribuição de software, para revenda a consumidor final, o qual receberá uma licença de uso do software, enquadra-se no conceito de royalties e estão sujeitas à incidência de Imposto sobre a Renda na Fonte (IRRF) à alíquota de 15% (quinze por cento). SOLUÇÃO DE CONSULTA VINCULADA À SOLUÇÃO DE DIVERGÊNCIA COSIT Nº 18, DE 27 DE MARÇO DE 2017. DISPOSITIVOS LEGAIS: Arts.1º e 2º da Lei nº 9.609, de 19 de fevereiro de 1998; art. 7º, inciso XII, da Lei nº 9.610, de 2 de fevereiro de 1998; art. 710 do Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999.

PORTARIA CONJUNTA 1429 APROVA A VERSÃO 2.0 DA NOMENCLATURA BRASILEIRA DE SERVIÇOS

Fonte: Receita Federal do Brasil – RFB. **Portaria Conjunta 1429 RFBSCS**
DOU de 17/09/2018

Aprova a versão 2.0 da Nomenclatura Brasileira de Serviços, Intangíveis e Outras Operações que Produzam Variações no Patrimônio (NBS) e das Notas Explicativas da Nomenclatura Brasileira de Serviços, Intangíveis e Outras Operações que Produzam Variações no Patrimônio (NEBS).

O boletim jurídico da BornHallmann Auditores Associados é enviado gratuitamente para clientes e usuários cadastrados. Para cancelar o recebimento, favor remeter e-mail informando “CANCELAMENTO” no campo assunto para: <noticiasfiscais@bhauditores.com.br>.